



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ - C M E A
(Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz – CE. Email: conselhomeaquiraz@hotmail.com)

RESOLUÇÃO CMEA Nº 12/ 2015

Define política pública para a oferta e o desenvolvimento da Educação Infantil em instituições próprias ou equivalentes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Aquiraz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de definir política pública para a oferta e o desenvolvimento da Educação Infantil em instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz,

RESOLVE,

Da Natureza e Finalidade da Educação Infantil

Art. 1º - Nos termos da LDB/1996, a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social emoral, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º - No Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz compreende-se que o aspecto espiritual compõe, com aqueles elencados no caput deste artigo, o desenvolvimento integral da criança e será trabalhado nas instituições que ofertam e desenvolvem a Educação Infantil.

§ 2º - A Educação Infantil tem como papéis básicos *cuidar e educar* crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º - A Educação Infantil é direito da criança de zero a cinco anos, constituindo-se sua oferta, pelo Poder Público, obrigatória e gratuita.

Da Oferta da Educação Infantil

Art. 3º – A Educação Infantil poderá ser ministrada por instituições públicas ou privadas.

§ 1º – Nos termos do art. 20 da LDB/1996, são públicas, as instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e privadas, as que se configuram nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§ 2º – Consideram-se comunitárias e filantrópicas as instituições de iniciativa social; e confessionais aquelas que se vinculam ou pertencem a igrejas ou confissões religiosas e se baseiam em princípios, objetivos e forma de atuação numa religião, diferenciando-se, portanto, das escolas laicas.

Art. 4º - A Educação Infantil será ofertada em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º – Para ingresso na Educação Infantil as crianças deverão ter a idade mínima de 3, 4 ou 5 anos completos ou a completar até 30 de junho do ano da matrícula, salvo em casos de crianças portadoras de altas habilidades comprovadas por avaliação feita pelas próprias escolas, assessoradas pela coordenação pedagógica da SMED.

§ 2º – Respeitando os princípios da escola inclusiva, as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, serão atendidas na rede regular do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º – A Pré-Escola poderá ser ofertada em escolas de Ensino Fundamental que disponham de espaços adequados para o seu desenvolvimento.

§ 4º – O atendimento à Educação Infantil será ofertado, preferencialmente, em instituições próximas às residências das crianças.

Art. 5º - O atendimento às crianças pequenas, em creches será progressivamente ampliado, chegando a 2024 com 50% das crianças de três anos atendidas.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, a depender das condições físicas das escolas e financeiras, o Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz atenderá em creches crianças a partir de 2 anos de idade.

Art. 6º - O atendimento às crianças de quatro e cinco anos será universalizado na pré-escola, até 2015.

Art. 7º. Nos termos do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na Educação Infantil será feito nas respectivas comunidades.

Art. 8º - A SMED promoverá a articulação da Educação Infantil com a etapa escolar seguinte, visando garantir o ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

Art. 9º - Cabe a cada instituição que oferta a Educação Infantil fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças nessa etapa da Educação Básica.

Art. 10 – A SMED se organizará para oferecer, gradativamente, até 2024, o acesso em tempo integral, para todas as crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 11 – A SMED promoverá a busca ativa de crianças de três a cinco anos fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância para assegurar-lhes atendimento, conforme estabelecido no artigo 10 desta Resolução.

Trabalho com as famílias

Art. 12 - A SMED coordenará, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de dois a cinco anos de idade.

Art. 13 – Caberá às instituições de Educação Infantil incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre aquelas e as famílias.

Parágrafo único – Recomenda-se, para fortalecer o disposto no *caput* deste artigo, a criação de experiências com mães para trabalhar os princípios das ações de *cuidar e educar* crianças pequenas como fundamentais ao pleno desenvolvimento infantil.

Do ano letivo

Art. 14 - O ano letivo da Educação Infantil, conforme determina a LDB/1996 terá 200 dias letivos e 800 horas de atividades.

Parágrafo Único – A cada dia serão trabalhadas, no mínimo, quatro e no máximo dez horas de atividades pedagógicas.

Do Credenciamento das Instituições e Autorização de Programas e Cursos da Educação Infantil

Art. 15 – Para que possam ministrar a Educação Infantil, as instituições deverão submeter-se a processo de credenciamento, a si, e seus cursos e programas ao de autorização.

Parágrafo único – Os atos de credenciamento de instituição e de autorização de programas e cursos se darão com base na Resolução nº 8/2013, baixada pelo CMEA.

Art. 16 – O ato de credenciamento da instituição, e de autorização de programa ou curso de Educação Infantil, terá validade temporária, que não poderá ultrapassar ao período estabelecido para a execução do Projeto Político Pedagógico, ficando sua renovação sujeita à avaliação do cumprimento dos objetivos e metas do PPP no período, e à sua reformulação.

Mex

Da estrutura física

Art. 17-A partir de 2015, os espaços físicos de Educação Infantil em instituições próprias e as escolas de Ensino Fundamental que ofertem essa etapa da Educação Básica, a serem construídos atenderão às especificações a seguir:

- a) berçários, com área de 2 m² por criança;
- b) salas de trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,50 m² por criança, de forma a permitir circulação por entre o mobiliário;
- c) banheiros com chuveiros e louças sanitárias terão paredes revestidas com cerâmica, piso antiderrapante, serão assentados em altura correspondente ao tamanho das crianças e serão conjugadas ou próximas às salas de atividades;
- d) banheiros e sanitários terão acessibilidade para crianças com deficiências;
- e) o espaço para alimentação será adequado e exclusivo a crianças de três a cinco anos, com mesas e bancos para servir refeições, enquanto as de dois anos e onze meses serão atendidas no próprio berçário.
- f) nas escolas de Ensino Fundamental que ofertem Educação Infantil, o tempo reservado para a alimentação ocorrerá antes do momento do recreio.
- g) a área para brincadeiras será agregada, às salas de atividades, com areia higienizada, sombra e brinquedos adequados às idades das crianças.
- h) a acessibilidade para crianças com deficiência a que se refere a alínea d, consta de porta com largura adequada a cadeirantes, rampas com corrimão para acesso a ambientes com desnível e barra nos sanitários e banheiros.

§ 1º - As tomadas de energia existentes nos ambientes – berçários, salas de atividades pedagógicas, banheiros e sanitários - deverão ser colocadas em altura que não possibilite que as crianças as manuseiem.

§ 2º - As instituições próprias de Educação Infantil e escolas de Ensino Fundamental que já ofertam essa etapa da Educação Básica deverão se adequar às especificações descritas nas alíneas a,b,c,d,e,f,g deste artigo, até 2017.

Organização das turmas

Art. 18 - As turmas de Educação Infantil serão organizadas respeitando os limites máximos de crianças a seguir, a depender das dimensões estabelecidas no artigo 17, alíneas a e b:

- a) crianças de dois anos – 10
- b) crianças de 3 anos – 15
- c) crianças de 4 e 5 anos – até 25.

§ 1º – Em cada turma poderá haver até duas crianças com deficiências, desde que sejam deficiências diversas.

§ 2º - A criança deficiente com laudo receberá atendimento educacional especializado.

§ 3º - Para cada grupo de dez crianças da idade de dois e três anos haverá, na sala de atividades, um auxiliar pedagógico.



Dos professores

Art. 19 - Os professores da Educação Infantil que ingressarem no Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz, a partir de 2015 serão licenciados em cursos de Pedagogia.

Da Direção de Estabelecimento de Educação Infantil

Art. 20 - Será considerado habilitado para o exercício da função de direção escolar em instituições que ofertem a Educação Infantil, os profissionais formados em cursos de Pedagogia ou apresentem formação complementar em curso de pós graduação *lato sensu*, na área de gestão ou administração escolar.

Art. 21. Na ausência comprovada de diretor(a) habilitado(a), na forma do artigo anterior, poderá exercer a função de diretor, professor com outra licenciatura, diversa da Pedagogia com, no mínimo, três anos de experiência com crianças pequenas.

Parágrafo único - No caso a que se refere o *caput* deste artigo, o exercício da direção será autorizado em Parecer do CMEA.

Da dinâmica da sala de aula

Art. 22 – A dinâmica da sala de aula da Educação Infantil será alegre e lúdica, apoiada por material didático pedagógico adequado, colorido resistente que estimule o desenvolvimento e não traga perigo à segurança das crianças.

Parágrafo único – Na Educação Infantil todas as atividades terão caráter lúdico, incluindo o intervalo denominado de “recreio”, o qual será assistido e monitorado por adulto.

Da avaliação de aprendizagem

Art. 23 – Na Educação Infantil a avaliação é diagnóstica e formativa e será feita em relatórios individuais que registrem o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual, social e moral das crianças, sem objetivo de retenção ou de promoção.

§ 1º – Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo são elaborados pelo(a) professor(a) da criança, assinados por ele(a) e pelo(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) e na falta deste, pelo(a) diretor(a) da escola.

§ 2º – Os relatórios de desempenho serão apresentados às mães/pais das crianças em reuniões planejadas para este fim, e arquivados na pasta do aluno, juntamente com a matrícula e outros documentos como comprovação de vacinas, atestados médicos, laudos e outros para utilização didática no ano em curso ou no seguinte.

Art. 24 - Quando a Educação Infantil se fizer no âmbito de instituição de Ensino Fundamental ficará sob a direção desta, assegurando-se, porém, que sejam resguardadas as suas especificidades.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 – Nos termos do Art. 24 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não se aplicam à Educação Infantil as regras comuns às demais etapas da Educação Básica, atinentes à vida escolar.

Parágrafo único – Nos estabelecimentos que ofertam exclusivamente a Educação Infantil não é exigido processo de escrituração escolar; nesse caso, também não se exige que mantenha em seu quadro de pessoal secretário escolar habilitado.

Art. 26 – As eventuais irregularidades no campo da Educação Infantil deverão ser apuradas pelos competentes órgãos, devendo seus responsáveis por elas responder, na forma da lei, sendo consideradas irregularidades:

- a) com relação à estrutura – ambiente desorganizado, sujo, descuidado, desestruturado, perigoso, sem atrativos;
- b) com relação à gestão – atitudes autoritárias ou permissivas, infrequência de professores, estilo *lessaizfêre*, falta de cumprimento dos horários, falta de relacionamento com a família, não cumprimento dos parâmetros contidos nesta Resolução para a organização das turmas, inclusive do tempo pedagógico;
- c) com relação à didática – falta de recreação e de ludicidade das atividades, material didático pedagógico inadequado ou insuficiente, descuido com a criança, agressividade;
- d) com relação ao serviço de alimentação – alimentação não saudável, falta de cuidado com os utensílios e com os ambientes da cozinha, do refeitório e da despensa, além de falta de gentileza e cuidado no ato de alimentar a criança.

Parágrafo único – As instituições, seus dirigentes, servidores e docentes tidos por responsáveis pelas irregularidades serão declarados inidôneos pelo Conselho Municipal de Educação de Aquiraz, após circunstanciado processo administrativo conduzido pela SMED, e não poderão assumir função em instituições de Educação Infantil, sendo a decisão anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 27 – As crianças da Educação Infantil atendidas em Escolas de Ensino Fundamental terão intervalo/recreação acompanhado por professor(a)/auxiliar e em horário diverso daquele vivenciado pelas crianças maiores.

Art. 28 – As crianças residentes longe da instituição onde estão matriculadas, quando pública, terão direito a transporte escolar específico e a um acompanhante adulto.

Art. 29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Resolução aprovada pelo colegiado do CMEA, 29 de janeiro de 2015.


Guaraciara Barros Leal
(Presidente do CMEA)


Francisca Alexandre da Silva
(Conselheira)

Edileusa de Sousa Assunção
(Conselheira)

Edileusa de Sousa Assunção

Maria Zilmar Timbó T. Aragão
(Conselheira)

Maria Zilmar Timbó T. Aragão

Hadassa Barros R. do Nascimento
(Conselheira)

Hadassa Barros

Maria José Costa Barros
(Conselheira)

Maria José Costa Barros

Francisca Roberta F. Matos
(Conselheira)

Francisca Roberta Feitosa matos